



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032363-57.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LETICIA GERMANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., BANCO CSF S/A e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9001

APELAÇÃO Nº 1032363-57.2023.8.26.0506

APELANTE: LETÍCIA GERMANO DOS SANTOS

APELADOS: BANCO CSF S. A. E OUTROS

APELAÇÃO. Ação de Exibição de Documento c/c Obrigação de Fazer, Reparação de Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada. Alegação de que possui o seguro “Conta Paga” desde 2007. Em 2010, aderiu ao plano “Conta Paga Família”. Contestou o valor disponibilizado na segunda vez que precisou acionar o seguro, visto que a mesma quantia havia sido disponibilizada na primeira vez, há mais de 10 anos. Ressaltou que o valor pago para usufruir do seguro está mais elevado, de modo que a cobertura do seguro também deveria ter sido reajustada. Alega ter sofrido danos morais. Sentença de improcedência.

Mérito. Pretensão de que seja reconhecida a falha na prestação dos serviços, visto que o contrato de adesão apresentado não dispunha sobre as condições da contratação, sendo controversa a informação acerca do valor da cobertura do seguro. Não cabimento. Os fatos descritos pela recorrente não encontram respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelos apelados. Não procede a alegação de que houve falha na prestação dos serviços, visto que o contrato de adesão apresentado dispõe precisamente sobre as condições da contratação, sendo incontroversa a informação acerca do valor da cobertura do seguro e que não haverá atualização monetária do prêmio e do capital segurado.

Danos morais. Pretensão de que sejam responsabilizados os apelados pelos supostos danos de ordem moral sofridos. Não cabimento. Considerando que não foi reconhecida qualquer falha na prestação dos serviços, não é cabível a fixação de valor indenizatório.

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 15%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 350/352, pela qual foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos em Ação de Exibição de Documento c/c Obrigação de Fazer, Reparação de Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por Letícia Germano dos Santos contra 'Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A' e outros.

Sustenta a apelante Letícia Germano dos Santos (fls. 355/368), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença, reconhecendo-se a falha na

prestação dos serviços, visto que o contrato de adesão apresentado pela apelada 'Cardif do Brasil' não dispõe sobre as condições da contratação, sendo controversa a informação acerca do valor da cobertura do seguro; b) devem ser condenadas solidariamente as apeladas; c) devem ser condenadas à reparação dos danos morais causados, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Contrarrrazões apresentadas por 'Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A' e 'Banco CSF S/A' (fls. 369/373 e 377/382).

Não houve recolhimento do preparo recursal por ter sido deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 386).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento.**

A autora apelante propôs Ação de Exibição de Documento c/c Obrigação de Fazer, Reparação de Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, requerendo a concessão de tutela antecipada para suspensão da cobrança e da incidência de juros na fatura de 10.07.2023, e para evitar que seu nome fosse incluído em órgãos de proteção ao crédito, bem como a exibição dos contratos de seguro, obrigando a ré 'Cardif' ao pagamento nos termos do contrato firmado em 2010, além da condenação solidária das rés à indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Aduziu que possui o seguro “Conta Paga” desde 2007, com a ré 'Cardif', que tem como finalidade o pagamento de sua fatura em caso de desemprego. Em 2010, no estabelecimento do réu 'Carrefour', aderiu ao plano “Conta Paga Família”, sob a promessa de que o plano cobriria integralmente sua fatura em caso de desemprego. Em 2012, precisou acionar o seguro, tendo sido disponibilizada a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor suficiente para pagamento integral da fatura e abatimento nas faturas seguintes. Entretanto, em 2023, quando precisou acionar novamente o seguro, foi disponibilizado o mesmo valor

(R\$4.000,00). Diante disso, contestou o valor disponibilizado, visto que, no início, pagava R\$20,00 (vinte reais) para usufruir do seguro, e, atualmente, paga R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), de modo que a cobertura do seguro também deveria ter sido reajustada.

Citados, os réus 'Banco CSF' e 'Carrefour Comércio e Indústria LTDA' apresentaram Contestação (fls. 166/171). Preliminarmente, arguíram ilegitimidade passiva e impugnaram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnaram pela improcedência da pretensão inicial.

A corré 'Cardif' também apresentou Contestação (fls. 240/244), pugnando, em suma, pela improcedência da pretensão inicial. Ressaltou que cumpriu com as obrigações contratuais, rechaçando as demais alegações da parte autora.

Sobreveio réplica (fls. 329/340).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. Em suma, foi comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes no que diz respeito à contratação do seguro. No caso, a autora não impugnou a assinatura aposta no contrato. Além disso, por meio do documento, declara que recebeu o certificado do seguro e anuiu com todas as condições gerais do contrato (fl. 175). Quanto ao valor da cobertura, as cláusulas contratuais 7.6.2 e 7.6.3 dispõem que não haverá atualização monetária do prêmio e do capital segurado (fl. 277). Por outro lado, o contrato dispõe que o valor cobrado mensalmente será de 2,9% do valor total da fatura, proporcionalmente ao gasto da parte autora em sua fatura. Neste sentido, não foi comprovado o descumprimento contratual alegado ou a falha na prestação dos serviços, tampouco caracterizado o dano moral. Diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade da obrigação por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Apesar dos argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva dos réus em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à apelante a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

O critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

O fato descrito pela apelante não encontra respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelos apelados.

Não procede a alegação de que houve falha na prestação dos serviços, visto que o contrato de adesão apresentado pela apelada 'Cardif do Brasil' dispõe precisamente sobre as condições da contratação, sendo incontroversa a informação acerca do valor da cobertura do seguro (fl. 175).

A cláusula contratual 7.6 do contrato, dispõe que não haverá atualização monetária, dispondo, mais precisamente nas cláusulas 7.6.2 e 7.6.3 que não haverá atualização do prêmio e do capital segurado (fl. 277).

Outrossim, também não procede a alegação de que, considerando que o valor a ser pago foi reajustado, a cobertura do seguro também deveria acompanhá-lo, pois o contrato dispõe que o valor cobrado mensalmente será de 2,9% do valor total da fatura, proporcionalmente ao gasto da parte autora.

No caso, a autora apelante anuiu com as condições do contrato.

Ademais, pretende a autora a fixação de valor a título de danos morais.

Sem razão.

Para a caracterização de danos morais indenizáveis, é necessário que a

situação ultrapasse os meros aborrecimentos do cotidiano, sendo indispensável a comprovação de lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem ou a integridade emocional de forma significativa.

Não foi demonstrado qualquer abalo emocional relevante ou prejuízo à integridade psicológica da autora. A doutrina adota esse entendimento, *in verbis*:

(...) Nesse sentido, independentemente da espécie de ilicitude, se decorrente de violação legal ou mesmo de inadimplemento contratual -, é plenamente admitida a existência do dano moral indenizável. É o que poderá ocorrer no caso de inadimplemento contratual cuja ausência da prestação do devedor possa interferir na personalidade do credor. Observe-se, no entanto, que não basta a existência do inadimplemento contratual e do incômodo natural que dele resulta. Será necessário, em razão desse inadimplemento, que exista uma afetação da personalidade (MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - Responsabilidade Civil, Saraiva. Ed., 2015, p. 199/200) (grifei e destaquei).

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o artigo 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 15% do valor da condenação, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR